



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 228401/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 144/16 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 – S1C (protocolo n.º 4537-0/13).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 473/15 – GCDA (peça n.º 63), interposto em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 – Primeira Câmara, responsável por julgar irregulares as contas anuais do Sr. Elson Munaretto, Chefe do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012, em razão do constatado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 9,41%) e da contração de obrigações sem o devido suporte financeiro, gerando déficit financeiro no montante de R\$573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Irresignado, contudo, o Sr. Elson Munaretto protocolou o pleito recursal ora apreciado, com amparo nas mesmas argumentações tecidas em sede de contraditório (peças n.º 61/62):

Impacto da Política Nacional de Desenvolvimento do IPI no FPM e os reflexos no Município de Bom Sucesso do Sul, conforme demonstrativo feito pela Confederação Nacional dos Municípios, o município de Bom Sucesso do Sul teve um queda na arrecadação, em consequência da situação acima na ordem de R\$ 156.104,88 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e oito centavos), e dos valores a receber do exercício de 2012, corridos somente no exercício de 2013, que nas fontes não vinculadas totalizaram o valor de R\$ 230.368,33 (duzentos e trinta mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos).

Assim, extraindo-se os valores do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o impacto da Política Nacional de Desenvolvimento do IPI no FPM, e as contas a receber teremos o seguinte demonstrativo.

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.....	R\$ 607.035,41
b (-) valor do Impacto da Política Nacional de Desoneração I.P.L.....	R\$ 156.104,88
c (-) Valor a receber (fontes não vinculadas).....	R\$ 230.368,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Déficit ajustadoR\$ 220.562,20

Logo, se o valor de R\$ 607.035,41 (seiscentos e sete mil trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) representa 9,41% (nove vírgula quarenta e um por cento), o valor de R\$ 220.562,20 (duzentos e vinte mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) representa 3,41%, como demonstramos.

$$R\$607.035,41 = 9,41\%$$

$$R\$ 220.562,20 = x$$

$$\text{Assim } x = 3,41\%$$

Levando em consideração os dados acima, e por Justiça, entendemos que estes devam ser levados em consideração na análise da conta, teremos um resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas de apenas 3,41 % (três vírgula quarenta e um por cento), inferior a 5,00 % (cinco por cento), já aceito por esta Casa.

De modo que as obrigações financeiras frente às disponibilidades, déficit verificado, sua causa é em consequência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, haja vista, que o valor de restos a pagar das fontes não vinculadas em 31/12/12 foi na ordem de R\$ 738.262,72 (setecentos e trinta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), dos quais apenas R\$ 149.671,76 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) são anteriores ao 2º quadrimestre de 2012, fonte de critério art. 42, da LC n.º 101/2000.

Então, o valor das obrigações financeiras frente às disponibilidades no 2o e 3o quadrimestre foi na ordem de R\$ 588.590,96 (quinhentos e oitenta e oito mil quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos); superior ao desta análise que foi de R\$ 573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos). O que seria uma incoerência aprovar o mesmo, ainda que com ressalva o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e não as obrigações financeiras frente às disponibilidades de déficit verificado.

Neste sentido este próprio Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio n° 268/14, 1a Câmara, aprovou com ressalvas as contas do Município de Laranjeiras do Sul com déficit de 13,61%, em virtude de direito creditório com trânsito em julgado e Alvará para levantamento de valores oriundos de Ação Rescisória contra a Copei, sem reversibilidade; com isso aceitando que o valor ainda não depositado no final do exercício configurasse como disponibilidade de caixa. Ora, se o citado acima configurou disponibilidade de caixa para apuração do resultado e deficiência financeira do exercício de 2012 (município de Laranjeiras do Sul), muito mais justo seria usar as contas a receber (recursos arrecadados pelos Entes União/Estado), em poder Destes na data de 31/12/2012, ainda mais com obrigatoriedade de transferência Constitucional ocorrida no início do exercício de 2013 (município de Bom Sucesso do Sul).

Para que haja coerência nos julgados deste Egrégio Tribunal é certo que deve ser usado o mesmo parâmetro (tratamento) tanto para o município de Laranjeiras do Sul quanto o deve ser para o de Bom Sucesso do Sul, ora recorrente, o que em nosso entender foi justo e legal.

Por outro lado é digno ressaltar que o autor do memorial foi prefeito por 03 (três) gestões 1993/1996, 2005/2008 e 2009/2012, tendo seus outros 11 (onze) balanços aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mais adiante, em complementação às razões já ofertadas, o interessado pontuou que (peças n.º 70/78):

Quanto ao resultado financeiros deficitário das fontes não vinculadas, o Recurso de Revista objeto do Protocolo n.º 228401/15, já justificou o ocorrido, podendo ainda colaborar o Decreto n.º 1.739, de 1º de novembro de 2012, com sua devida publicação, que dispõe sobre ações de contenção de despesas de manutenção a serem adotadas pelo Município (doc. N.º 001 anexo).

Nota-se que grande parte das contas a pagar, das fontes não vinculadas, é oriundo da obra de Ampliação e implementação da rede elétrica do Centro Municipal de Eventos da empresa Patoeste Eltro Instaladora Ltda., obra concluída em 29 de agosto de 2012, conforme demonstra o Termo de Medição n.º 031/2012, (doc. N.º 002 anexo), comprovado na relação dos Empenhos a Liquidar do exercício de 2012 (doc. N.º 003 anexo), onde no nosso entender é mais razoável a existência de déficit financeiro, desde que possível de ser recuperado, do que a paralisação ou uma obra inacabada.

Neste sentido o formulário com o título de Empenhos dos Restos a Pagar, (doc. N.º 004 anexo) mostra que no exercício de 2013, foram pagos R\$ 736.968,01 (setecentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e um centavos) de Restos a Pagar, o que confirma a tese acima, ou seja, o déficit financeiro foi passível de recuperação.

No Recurso de Revista objeto do Protocolo n.º 228401/15, foi demonstrado a recuperação fiscal onde o valor das verbas indenizatórias é de R\$ 48.049,70 (quarenta e oito mil quarenta e nove reais e setenta centavos) e RAT/FAP de R\$ 103.865,50 (cento e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 151.915,20 (cento e cinquenta e um mil novecentos e quinze reais e vinte centavos), o qual se tivesse sido feito no exercício de 2012, deixava o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em 4,49% (quatro vírgula quarenta e nove por cento), dentro do limite aceitável, por esta Casa, que é de 5,00% (cinco por cento).

Este valor vai ser compensado nas SEFIPs do Município no exercício de 2015. Assim a 1ª parcela possível de compensação no valor de R\$ 24.322,42 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) já foi efetiva no mês de maio de 2015, conforme demonstra a SEFIP do mês e comprovação de pagamento, (doc. N.º 005 anexo), e assim que as demais compensações forem efetivadas serão comprovadas.

Quanto ao déficit financeiro, este não procede, e, portanto, não pode ser causa de irregularidade da conta, pois conforme dispõe o Art. 42. Da Lei Complementar n.º 101/000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) *in verbis* "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, isto não ocorreu como vejamos:

Os dados extraídos do S1M-AM do Município, exercício de 2012 apresenta o seguinte quadro.

(...)

Portanto, se o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), veda ao titular do Poder ou Órgão contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, este não o nosso caso, uma vez que, conforme demonstrado acima não houve aumento de obrigações nos últimos 02(dois) quadrimestres, ou seja, de 30 de abril de 2012, a 31 de dezembro de 2012, pois em abril de 2012 a disponibilidade líquida do Município era negativo R\$ 969.077,80 (novecentos e sessenta e nove mil setenta e sete reais e oitenta centavos) e em dezembro de 2012 era negativo de R\$ - 573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), havendo sim uma recuperação no período de R\$ 395.590,10 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa reais e dez centavos), grande parte decorrente do Decreto n.º 1739/12, o que mostra a não ocorrência de irregularidade que afrontem as disposições do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Uma vez avaliado o expediente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4165/15 (peça n.º 79), pugnou pelo não provimento do Recurso. Inicialmente porque, no que tange ao déficit nas fontes não vinculadas, deveria o recorrente ter atentado ao estatuído no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, *o gestor público que mantiver esse controle bimestral da realização das receitas e limitar a emissão de empenhos, caso necessário ao equilíbrio fiscal, dificilmente incorrerá, no final do exercício financeiro, em déficit em suas contas.*

Destacou, outrossim, que *todos os fatos alegados pelo Recorrente se referem à diminuição de receitas e realização de despesas, bem como que, somente em novembro de 2012, perto do fim do encerramento do exercício e de sua gestão, o Recorrente publicou o Decreto n.º 1.739/1210, limitando a realização de determinadas despesas.*

Por conseguinte, *a ocorrência de déficit nas contas no final do exercício somente demonstra o descumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente, a falta de controle do gestor na gerência das receitas e despesa públicas, devendo ser mantida a irregularidade do item.*

Por fim, quanto ao déficit financeiro, decorrente da contração de obrigações sem o suporte necessário em disponibilidades financeiras, concluiu que, *pouco importa que as obrigações financeiras diminuam do primeiro quadrimestre para o final do exercício, pois o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vedação de deixar obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres para o sucessor sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme ocorreu no presente caso, no importe de R\$ 573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 13967/15 (peça n.º 80).

Incidentalmente, o recorrente protocolou peça intitulada Memorial, na qual suscitou novos fatos, destinados a rebater os opinativos conclusivos de mérito até então emitidos, nos termos a seguir transcritos (peças n.º 82/83):

a) RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIOS DAS FONTES NÃO VINCULADAS

A Instrução n.º 4165/15 DCM mantém as irregularidades apontadas na Instrução n.º 1664/13, nem sequer levou em consideração o Acórdão n.º 19/15 Primeira Câmara (doc. N.º 01 anexo), que teve como Conselheiro Relator o senhor José Durval Mattos do Amaral, o qual aceitou o valor de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos), ficando um passivo descoberto de **7,96% (sete vírgula noventa e seis por cento)**,

A recuperação fiscal feita no exercício de 2015, levada para a análise da conta, somente os valores recuperados (pagamento a maior a previdência) somam do exercício de 2012 a importância de R\$ 67.793,79 (sessenta e sete mil setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).

Anexamos documentos que comprova o citado acima (GFIPs e demonstrativo doc. N.º 002).

Salientamos que a recuperação fiscal foi, efetuadas nos meses de 05, 06, 07, 08 e 09/15, cujo valor total foi de R\$ 151.915,20 (cento e cinquenta e um mil novecentos e quinze reais e vinte centavos), no entanto do exercício base de 2012, foi de R\$ 67.793,79 (sessenta e sete mil setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), utilizado como diminuidor do resultado financeiro deficitários das fontes não vinculadas, o restante refere-se aos exercícios de 2010, e 2011.

Outrossim, as despesas com Saúde no exercício de 2012, totalizaram 1.676.123,39 (hum milhão seiscentos e setenta e seis mil cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos) o que equivale dizer 16,11% (dezesseis vírgula onze por cento), quando Emenda Constitucional n.º 19/2000 obriga a aplicação mínima de 15,00% (quinze por cento), (doc. N.º 03 anexo).

Assim mesmo, o Município efetuou despesas na fonte 303(Saúde Recursos Próprio) maior do que obrigado.

(Das despesas (Fonte 303), partes do valor gasto a maior poderiam ser feitas na 499 (Gestão do SUS) que ao final do exercício apresentou saldo financeiro positivo de R\$ 66.562,76) sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme demonstra o Relatório da Apuração do Resultado Financeiro de recursos 31.12.2012 (doc. N.º 04).

Portanto, com base nos reflexos do acórdão 19/15 Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na Recuperação Fiscal do INSS, exercício de 2012, e nas despesas de saúde contabilizadas na fonte 303(Saúde Recursos Próprios), quando poderiam ser na fonte 499 (Gestão do SUS), temos a seguinte composição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Valor inicial do déficit.....R\$ 607.035,41

(-)Desoneração (Acórdão 19/15 Primeira Câmara).....R\$ 156.104,88

(-) Ajuste Fiscal INSS Exercício de 2012.....R\$ 66.591,55

(-) Gasto efetuados com Saúde Fonte 303, quando poderia ser da fonte 499.....R\$ 66.473,81

Valor déficit.....R\$ 317.865,17

Logo se o valor de.....R\$ 607.035,41 = 9,41%

O valor ajustado do déficit de.....R\$ 317.865,17 é = 4,92%

Como demonstrado acima levando em consideração a recuperação fiscal dos recursos pagos indevidos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o IPI desonerado Acórdão 19/15 e os gastos com saúde fonte 303 que poderia ser da fonte 499, o déficit das fontes não vinculadas é de 4,92% (quatro vírgula noventa e dois por cento) dentro na margem de 5,00% (cinco por cento) referida no Acórdão 19/15, portanto em condições de ser aprovada.

Importante salientar que na fonte 499(Gestão do SUS) o saldo apurado em 31.12.2012 era de R\$ 66.562,76 (sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), valor superior ao da despesa empenhada na fonte 303 (Saúde recursos próprios) e que poderia ser na fonte 499.

Relacionamos e anexamos os empenhos da fonte 303 que poderiam ter sido executados na fonte 499, em virtude da necessidade de gastos com saúde e a não liberação dos recursos no momento desta necessidade.

Quanto às transferências de recursos para a fonte 303 (Saúde Recursos Próprios) este têm origem na fonte 000 (livre) e foram transferidas a maior do que o obrigado.

Assim mesmo extraído o valor de R\$ 66.473,81 dos valores gastos com saúde não prejudicaria o cumprimentos das obrigações da Emenda Constitucional n.º 19/2000, visto a seguinte composição.

R\$ 1.676.123,39 = 16,11%

R\$ 1.609.649,58= 15,47%

O demonstrativo acima comprova o atendimento aos dispositivos na aplicação mínima em saúde de 15% (quinze por cento), uma vez que ficou em 15,47% (quinze vírgula quarenta e sete por cento).

(...)

b) Déficit Financeiro art. 42 da Lei 101/2000

Quanto ao déficit financeiro, **este não procede**, e, portanto, não pode ser causa de irregularidade da conta, pois conforme dispõe o Art. 42. Da Lei Complementar n.º 101/000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) *in verbis* "Art. 42. **É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, isto não ocorreu como vejamos:

(...)

Portanto, se o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/000 (Lei de responsabilidade Fiscal), veda ao titular do Poder ou Órgão contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, **nos últimos dois quadrimestres** do seu mandato, este não o nosso caso, uma vez que, conforme demonstrado acima não houve aumento de obrigações nos últimos 02(dois) quadrimestres, ou seja, de 30 de abril de 2012, a 31 de dezembro de 2012, pois em abril de 2012 a disponibilidade líquida do Município era negativo R\$ 969.077,80 (novecentos e sessenta e nove mil setenta e sete reais e oitenta centavos) e em dezembro de 2012 era negativo de R\$ - 573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), havendo sim uma recuperação no período de R\$ 395.590,10 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa reais e dez centavos), grande parte decorrente do Decreto n.º 1739/12, o que mostra a não ocorrência de irregularidade que afrontem as disposições do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, pelos fatos narrados, documentação acostada e o entendimento firmado por essa Corte de Contas, nas análises das contas de 2000, 2004 e 2008, (último ano do mandato) com a mesma interpretação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não houve nenhuma infração previsto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato.

c) Outros Aspectos.

Salientamos ainda que os resultados deficitários das fontes não vinculadas foram totalmente superados no exercício de 2013, onde conforme instrução n.º 3128/14 DCM Primeiro Exame (doc. N.º 06 anexado) o percentual do Resultado das fontes não vinculadas ficou positiva em 5,05 % (cinco vírgula zero cinco por cento).

No sentido de demonstrar a recuperação financeira do Município o valor dos empenhos pagos do exercício de 2012, em 2013, foi na ordem de R\$ 736.968,02 (setecentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), ficando apenas 03 (três) empenhos a liquidar e/ou a pagar os quais somem apenas R\$ 2.194,71 (dois mil cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), (doc. N.º 07).

Reavaliado o expediente, a DCM concluiu que, *após verificação das alegações e da documentação apresentada pelo Recorrente, esta Diretoria de Contas Municipais mantém o seu posicionamento anterior, expresso na Instrução n.º 4165/1517, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revista, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5236/16, peça n.º 86).*

É o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Preliminarmente, destaco a presença dos pressupostos de admissibilidade, nos moldes exigidos pelos artigos 73 da LC n.º 113/05² e 484 – RI/TCE-PR³, razão pela qual merece ser conhecido o presente Recurso de Revista.

Após um atento estudo do feito, este Relator, respeitosamente, adota entendimento diverso daquele exposto em sede de instrução pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, devendo ser reformada a decisão concretizada no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 – S1C, pelos motivos a seguir expostos.

Não obstante os documentos colacionados em sede recursal, em sua maioria, em nada inovem o que foi considerado para fins da prolação da decisão combatida, da simples leitura da tabela trazida pela unidade técnica competente, na Instrução n.º 4190/13 (peça n.º 35), em conjunto com o disposto no artigo 42 da LC n.º 101/00, vislumbrei a necessidade de se analisar diversamente as contas do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Para tanto, inicio a abordagem com a reprodução do que estatui a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente em seu artigo 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Da simples leitura do trecho de lei, que, apesar de conter regras claras, tem sofrido interpretações controvertidas pelos Tribunais de Contas pátrios, entendo que nada há nos autos que permita a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas quanto a este aspecto, especialmente porque, consoante enfatizado pela própria DCM, *a lei não contempla, de forma literal, vedação ao resultado orçamentário deficitário*, mas, de modo amplo e geral, prega preceitos ensejadores de uma gestão fiscal responsável, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com suporte na principiologia imposta aos gestores da administração pública, enxergo com outros olhos a tabela abaixo, atingindo interpretação diversa da consignada no *decisum* vergastado:

¹ Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

² **Art. 73.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

³ **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2012											
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	532.108,45	1.149.631,57	1.682.066,40	2.254.564,98	2.843.946,42	3.372.458,56	3.839.772,12	4.302.795,82	4.769.401,03	5.251.256,79	5.757.405,58	6.450.930,67
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	532.108,45	1.149.631,57	1.682.066,40	2.254.564,98	2.843.946,42	3.372.458,56	3.839.772,12	4.302.795,82	4.769.401,03	5.251.256,79	5.757.405,58	6.450.930,67
Despesas Correntes	555.448,88	935.007,92	1.341.609,17	1.859.200,24	2.325.564,99	2.682.984,46	3.082.961,63	3.464.788,27	3.882.037,06	4.259.425,58	4.597.498,01	5.029.043,95
Despesas de Capital	1.324.146,57	1.367.536,96	1.492.372,09	1.536.574,28	1.563.478,07	2.084.845,33	2.123.838,61	2.149.016,24	2.206.019,19	2.231.724,82	2.257.596,10	2.034.622,16
SOMA DA DESPESA	1.879.595,45	2.302.544,88	2.833.981,26	3.395.774,52	3.887.043,06	4.767.829,79	5.206.800,24	5.613.804,51	6.088.056,85	6.491.150,40	6.855.094,11	7.063.666,11
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-1.347.487,00	-1.152.913,31	-1.151.914,86	-1.141.209,54	-1.043.096,64	-1.395.371,23	-1.367.028,12	-1.311.008,69	-1.318.655,82	-1.239.893,61	-1.097.688,53	-612.735,44
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-1.347.487,00	-1.152.913,31	-1.151.914,86	-1.141.209,54	-1.043.096,64	-1.395.371,23	-1.367.028,12	-1.311.008,69	-1.318.655,82	-1.239.893,61	-1.097.688,53	-612.735,44
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-1.341.786,60	-1.147.212,91	-1.146.214,46	-1.135.509,14	-1.037.396,24	-1.389.670,83	-1.361.327,72	-1.305.308,29	-1.312.955,42	-1.234.193,21	-1.091.988,13	-607.035,04
Percentual do Resultado sobre a Receita	-252,16%	-99,79%	-68,14%	-50,36%	-36,48%	-41,21%	-35,45%	-30,34%	-27,53%	-23,50%	-18,97%	-9,41%

Da verificação dos percentuais trazidos à tona, temos que nos últimos dois quadrimestres, o resultado financeiro deficitário das fontes livres, ainda que tenha se mantido negativo, conservou um ritmo decrescente, partindo de -50,36%, no mês de abril, para -9,41%, no mês de dezembro. Com base nestes dados, não vislumbro nada que me permita inferir que a municipalidade tenha assumido obrigações de despesas que não pudessem ser cumpridas, integralmente, dentro do mesmo exercício.

Dito isso, afasto, de pronto, a mácula às contas no que diz respeito à aventada afronta ao artigo em comento.

Em continuidade, destaco que o conceito de déficit financeiro não se confunde com a vedação prevista no multimencionado art. 42, razão pela qual, doravante, ingresso na questão pontual do resultado negativo.

Para tal fim, acato as justificativas formuladas pelo Recorrente e reformulo os cálculos apresentados pela unidade técnica competente.

Considero, assim, os valores referentes à desoneração fiscal do IPI (R\$156.104,83) - já excluídos do montante final quando da prolação da decisão questionada -, à recuperação fiscal dos ajustes com o INSS (R\$66.591,55), o que ocorreu em decorrência de pagamentos indevidos ao INSS, recuperados no exercício de 2015, bem como à realocação das despesas com saúde da Fonte 303 para a 499 (R\$66.473,81), após o que, conforme bem restou demonstrado pelo Recorrente, encontra-se um déficit de 4,92%, o que permite a aposição de ressalva, em consonância com vasta jurisprudência deste E. Tribunal de Contas.

Destarte, concluo o raciocínio asseverando que os números traduzem e refletem uma gestão responsável, tendo o Sr. Elson Munaretto, inclusive, no Decreto Municipal n.º 1.739/2012, editado providências destinadas à contenção de despesas de manutenção, buscando, com isso, reduzir ao máximo o déficit e, por conseguinte, garantir o menor comprometimento possível ao Prefeito que assumiu no exercício seguinte, Sr. Antônio Celso Pilonetto, que, inclusive, finalizou o ano com resultados orçamentários positivos, de 5,05%.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva ao déficit orçamentário, é, portanto, a proposta de Parecer Prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Elson Munaretto, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 (protocolo n.º 4537-0/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da efetiva necessidade de se reformar a decisão questionada;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15-S1C, para o fim de considerar regulares as contas do Sr. Elson Munaretto, Chefe do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012, com oposição de ressalva ao constatado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 4,92%).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Elson Munaretto, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 (protocolo n.º 4537-0/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da efetiva necessidade de se reformar a decisão questionada;

II. reformar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15-S1C, para o fim de considerar regulares as contas do Sr. Elson Munaretto, Chefe do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012, com oposição de ressalva ao constatado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 4,92%).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES entendeu relevante o valor e não acompanhou a proposta de voto (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente